



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA CÍVEL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

PRIORIDADE: URGENTE - DANO AMBIENTAL EM CURSO

REFERÊNCIA: Inquérito Civil nº 1.12.000.000138/2025-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos **artigos 127, caput, c.c. art. 129, III ambos da Constituição Federal**, no art. 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 26.994.558/0001-23, representada pela Procuradoria da União no Amapá (PU/AP), com endereço na Av. FAB, 1374 - Centro - Macapá (AP) CEP: 68900-908 E-mail: pu.ap@agu.gov.br Telefone: (96) 21014350;

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, sucessora do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, criada pela Lei nº 13.575/17, com sede no SAN, Quadra 01, Bloco B, Brasília/DF, CEP: 70041-903;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 00.394.577/0001-25, representado pela representada pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Av. Antonio Coelho de Carvalho nº 396, Macapá - AP, CEP 68900-015 (96) 3131-2801;

MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa de seu Prefeito, Marcelo Pantoja dos Santos, com endereço na Av. Francisco Braz, 347 - Centro, 68.945-000

pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DO OBJETO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO AUTOR E RÉUS

II - Do objeto da demanda

A presente demanda, instruída com cópia integral do inquérito civil nº 1.12.000.000138/2025-07, tem por objeto promover a tutela do meio ambiente na região dos rios Cupixi, Araguari e Amapari, em razão dos danos ambientais e socioambientais ocasionados pelo rompimento da barragem de rejeitos do garimpo ilegal São Domingos/Igarapé Água Preta.

Postula-se a condenação dos requeridos em obrigações de fazer consistentes na: a) Reparação integral de todos os danos ambientais causados pelo rompimento da barragem, incluindo a descontaminação dos rios e a recuperação das áreas degradadas; b) Implementação de medidas fiscalizatórias permanentes e de desmobilização de estruturas de barragens clandestinas na região para impedir a continuidade das lesões e/ou novos desastres, diante da omissão no exercício do poder de polícia ambiental c) Indenização por danos materiais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

extrapatrimoniais (socioambientais e morais coletivos) sofridos pela população e pelo ecossistema afetado.

I.II- Da legitimidade do Ministério Público Federal e da Competência da Justiça Federal

O Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme preconiza o artigo 127 da CF/88, possui como atribuições precípua a salvaguarda da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. De igual modo, incumbe a esta instituição, por força do inciso III do artigo 129 da CF/88, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública visando a tutela do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No âmbito da presente demanda, a atuação do Ministério Público Federal se ancora no dever constitucional e legal de proteger o meio ambiente, imperativo que recai obrigatoriamente sobre o Poder Público e a coletividade, dada a sua relevância (conforme o artigo 225 da CF/88). Tal mister encontra-se expressamente contemplado como função institucional do *Parquet* no inciso II do artigo 129 da CF/88, bem como na legislação infraconstitucional específica, notadamente no artigo 6º, incisos VII e XIV, alíneas “b” e “g”, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, é imperioso consignar que o artigo 1º da Lei n.º 7.347/1985, com a modificação introduzida pelo artigo 110 da Lei n.º 8.078/1990, estabelece expressamente a ação civil pública como o instrumento processual hábil para a proteção de quaisquer interesses difusos ou coletivos. Estes abrangem, indubitavelmente, a gestão dos recursos minerais existentes no solo e no subsolo do território nacional, haja vista o seu valor estratégico e as consequências que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

a exploração pode acarretar à coletividade, tanto no plano social, quanto no econômico e, sobretudo, no ambiental.

No tocante à competência federal, a Carta Magna estipula que a propriedade e a gestão dos recursos minerais existentes em território brasileiro são bens pertencentes à União (artigo 20, inciso IX). Da mesma forma, a lesão atinge recursos hídricos que se encontram sob o domínio da União (artigo 20, inciso XI, da CF) e envolve a fiscalização da atividade minerária, matéria intrinsecamente afeta às autarquias federais (ANM).

Neste diapasão, considerando que os recursos hídricos e minerais estão inseridos no rol dos bens da União, conforme os supracitados artigo 20, incisos IX e XI, da Constituição Federal, eles pertencem, em última análise, a toda a coletividade. Esta, por sua vez, detém interesse legítimo na sua correta proteção e em que sua exploração se realize mediante a estrita observância dos limites e procedimentos legalmente estabelecidos.

Em estrita consonância com a jurisprudência pátria consolidada, a competência para processar e julgar as ações concernentes a dano ambiental que afeta múltiplos corpos hídricos, mormente quando a degradação em análise ostenta o potencial de transcender as fronteiras de uma única unidade federativa, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

No caso em apreço, o evento danoso impactou diretamente a bacia hidrográfica do Rio Araguari. Destarte, considerando-se a inegável extensão e relevância dos danos, notadamente o potencial de repercussão sobre Unidades Hidrelétricas e comunidades ribeirinhas localizadas no Estado do Amapá, resta inquestionável a caracterização de interesse que excede a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

esfera local, firmando-se, de modo indubitável, a competência da Justiça Federal para o deslinde da causa.

Por derradeiro, a competência da Justiça Federal exsurge do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, em razão da presença da União no polo passivo e da natureza federal das questões que envolvem recursos minerais (competência da ANM), poluição em rios de potencial interesse federal (impacto em mais de um município e unidades de conservação), e a atuação de órgãos federais como o IBAMA (embargo anterior).

A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária entre os causadores diretos e indiretos do dano, incluindo o Poder Público por omissão no dever de fiscalizar.

I.III. Da Legitimidade Passiva

A **UNIÃO FEDERAL**, através de suas autarquias federais, notadamente a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), detém a competência legal para o gerenciamento e a fiscalização da atividade minerária em território nacional.

A ANM é a autoridade reguladora a quem incumbe, de forma primária, a fiscalização da segurança das barragens de rejeitos de mineração. Não obstante a estrutura em questão possa ser qualificada como clandestina e de natureza artesanal, a ausência de uma fiscalização eficaz e o manifesto descumprimento do dever de controle por parte da autarquia revelam-se como fatores causais que concorreram para a eclosão do sinistro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

A própria ANM declarou enfrentar dificuldades logísticas para a realização de vistorias *in loco*, mencionando a carência de aeronave ou embarcação, o que evidencia uma limitação na capacidade de exercício do poder de polícia na área afetada.

Quanto ao IBAMA, a área de origem do dano, definida pelas coordenadas geográficas 00°45'03,93"N e -52°18'29,58"W, já havia sido objeto de ação fiscalizatória conjunta com a Polícia Federal no ano de 2023. Naquela ocasião, restou devidamente constatada a exploração ilegal de ouro (garimpo), e a área foi formalmente embargada mediante a emissão do Termo de Embargo 1UFFWL61. A reincidência da atividade ilícita, que culminou no rompimento da barragem no ano de 2025, constitui prova cabal da ineficácia da atuação fiscalizadora federal em assegurar o fiel cumprimento da interdição e em obstar a perpetuação da degradação ambiental.

Por fim, no que tange ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), embora tenha procedido à coordenação do apoio humanitário aos Municípios atingidos, quais sejam, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Ferreira Gomes e Cutias do Araguari, e viabilizado a alocação de recursos, a União aduziu que o Estado do Amapá e os Municípios não protocolaram solicitação de apoio necessária para as ações de desmobilização ou descaracterização de barragens clandestinas, conforme preceitua a legislação específica, como a Lei nº 12.334/2010. Todavia, a eventual omissão ou falha do ente estadual ou municipal não possui o condão de eximir a União Federal do seu dever constitucional de proteção, impondo-se, neste contexto, a aplicação do **princípio da solidariedade federativa na esfera das responsabilidades**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

O **ESTADO DO AMAPÁ** tem sua responsabilidade ancorada no dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente no âmbito de sua jurisdição territorial, em especial a gestão de suas Unidades de Conservação.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/AP), como órgão gestor dos recursos hídricos e licenciamento ambiental estadual, falhou especificamente ao negligenciar o exercício do poder de polícia ambiental na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Iratapuru, uma Unidade de Conservação Estadual que abrange o Igarapé Água Preta, local de origem do dano. O conhecimento prévio e recorrente da prática de garimpo ilegal na Unidade, somado à insuficiência das ações de fiscalização para coibir permanentemente a atividade degradadora, configura uma grave **omissão administrativa específica**. Essa negligência, agravada pela falta de ações preventivas e reparatórias eficazes, culminou no evento lesivo.

Já a inclusão do **MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI** no polo passivo se justifica plenamente pela sua localização como local de origem do dano e pela sua **culpa in vigilando**, que se traduz na omissão específica do dever de polícia administrativa local.

A Constituição Federal estabelece a competência comum municipal para proteger o meio ambiente em seu território (art. 23, VI e VII). O Município, por meio de seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, tinha **ciência da existência da barragem** no Igarapé Água Preta, da sua inserção em possível Unidade de Conservação e da **persistência das atividades de garimpo** que as operações policiais não conseguiam controlar. O conhecimento da ameaça ambiental de alto potencial lesivo impunha ao Município o poder-dever de intervir e prevenir o evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Essa inércia estadual e municipal se agrava pela subsequente ausência de resposta efetiva e tempestiva à crise. A carência de um plano eficaz para lidar com a contaminação por metais pesados (mercúrio - Hg), atestada pelo Instituto Evandro Chagas, e a ausência de medidas concretas de proteção e amparo à população afetada, violam o **princípio da prevenção e precaução**, além dos deveres impostos pela Lei n.º 12.608/2012. Além disso, a falta de solicitação formal e tempestiva de auxílio à União para a desmobilização de barragens clandestinas demonstra que os entes não empregaram todos os meios disponíveis no gerenciamento da crise e na repressão ao ilícito ambiental, agravando sua responsabilidade.

Em síntese, a falha do serviço público essencial de fiscalização e de pronta resposta a desastres ambientais por parte do Estado do Amapá e do Município de Pedra Branca do Amapari os colocam no polo passivo desta Ação, em razão da responsabilidade, no mínimo, **solidária**, pela inação.

II - DOS FATOS. CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

De início, cumpre esclarecer que a presente ação civil pública deduzirá pretensões que envolvem, direta ou indiretamente, o garimpo ilegal conhecido como São Domingos, localizado no Igarapé Água Preta, afluente do Rio Cupixi, próximo ao Distrito do Cupixi, no município de Pedra Branca do Amapari, cuja ocupação ilegal levou ao rompimento da barragem de rejeitos de minério em 11 de fevereiro de 2025, causando o carreamento de resíduos de mineração para o corpo hídrico, alterando a coloração da água e provocando um grande acidente ambiental.

A área de origem do dano, que é um garimpo clandestino, está situada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

município de Pedra Branca do Amapari, dentro da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, uma Unidade de Conservação Estadual.

O desastre afetou diretamente a bacia hidrográfica do Rio Araguari e a população dos municípios de Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Ferreira Gomes e Cutias do Araguari. Estima-se que cerca de **1000 famílias (4000 pessoas)**, que dependem do rio para agricultura, extrativismo e pesca, foram diretamente atingidas, podendo chegar a 17.000 pessoas afetadas direta e indiretamente(Documento 25.1, Página 1).

Em decorrência desse fato, foram elaboradas **Análises pelo Instituto Evandro Chagas (IEC)**, que atestaram a existência de **contaminação hídrica severa**. As análises laboratoriais indicaram que os parâmetros **Alumínio (Al), Ferro (Fe) e Mercúrio Total (HgT)** superam os **valores máximos permitidos** estabelecidos pela **Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005**, aplicável à Água Doce – Classe I (Documento 65, Página 9-10).

Adicionalmente, os resultados analíticos do IEC confirmaram a **contaminação por mercúrio nas águas do Rio Cupixi**, configurando a **necessidade imperiosa de elaboração e execução de um plano de descontaminação**.

A **pluma de contaminação** encontra-se em **deslocamento progressivo em direção à foz do Rio Araguari**, com potencial de **impacto significativo em Unidades Hidrelétricas e nas comunidades ribeirinhas adjacentes**. Tal situação representa uma ameaça iminente à **potabilidade da água** e à **segurança alimentar** destas populações, especialmente no que concerne à **pesca de subsistência (Documento 110.3, Página 9)**.

Instado pelo Ministério Público Federal, o órgão regional do IBAMA no Amapá, por meio do Relatório de Vistoria nº 2/2025-Difis-AP/Supes-AP, confirmou que a localidade já havia sido alvo de fiscalização prévia em **abril de 2024 (Operação Águas de Prata III)**, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

foi constatada a **atividade ilegal de extração de ouro** em uma área de 37,315 hectares (Termo de Embargo 1UFFWL61) (Processo Administrativo nº 02004.000616/2024-51). Contudo, as atividades retornaram após a cessação das operações de fiscalização (Documento 54.1).

Ainda conforme o relatório do IBAMA, em que pese se tratar de um garimpo totalmente ilegal, sem nenhum tipo de autorização ou licenciamento ambiental que mitigasse os danos ambientais, **o fato gerador dos danos no curso dos citados rios foi o rompimento de uma barragem que estava aprisionando toneladas de resíduos da mineração em uma bacia com área de aproximadamente 53.000 m²,**

Diante da gravidade da situação, foi decretada Situação de Emergência. No entanto, persistem lacunas na identificação e responsabilização do empreendedor, bem como na adoção de medidas efetivas de mitigação de longo prazo e desmobilização de outras barragens clandestinas existentes na região.

III- DA EXTENSÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

III.I Do direito à integridade do Meio Ambiente

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, enfatizou a tutela ambiental, ao instituir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-o indisponível.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cumpre registrar que o legislador constituinte considerou o meio ambiente como bem de uso comum do povo, não pertencendo a indivíduos isolados, mas à sociedade, bem como estabeleceu ao explorador de recursos minerais o dever de recuperar o meio ambiente degradado.

Portanto, tem-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é constitucionalmente assegurado a todos (art. 225, CF/88), independentemente de nacionalidade, raça, sexo, idade ou condição social. A todos interessa a preservação do meio ambiente saudável, valor intimamente ligado ao direito à vida. Logo, o direito à integridade do meio ambiente constitui uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, e não individual (MEDEIROS, Leandro Peixoto)¹.

III.II- Da falta de autorização para extração de recursos minerais no local do dano e para exploração de matéria-prima pertencente à União.

Além do dano ambiental, caracterizado pela ofensa às normas ambientais, o Ministério Público Federal se insurge, na presente ação, contra a ocorrência simultânea de danos ao patrimônio público federal, eis que os recursos minerais são bens públicos federais, consoante dispositivo constitucional que transcrevemos:

¹ MEDEIROS, Leandro Peixoto. O princípio da prevenção sob o enfoque ambiental e da saúde: um imperativo sociodemocrático. **Revista Direito Público**, v. 10, n. 51, p. 85-106, jan./fev. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2247>. Acesso em: 5 nov. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Art. 20 São bens da União: (...) IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Nessa esteira, considerando que os minerais são bens da União, é crível que sua exploração também lhe pertence, motivo pelo qual o legislador constituinte fixou condições para a realização da pesquisa e lavra por particulares:

Art.176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

O IBAMA, por meio do Relatório de Vistoria nº 2/2025-Difis-AP/Supes-AP, confirmou que a localidade em que ocorreu o rompimento da barragem já havia sido alvo de fiscalização prévia em **abril de 2024 (Operação Águas de Prata III)**, quando foi constatada a **atividade ilegal de extração de ouro** em uma área de 37,315 hectares (Termo de Embargo 1UFFWL61) (Processo Administrativo nº 02004.000616/2024-51). Contudo, as atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

retornaram após a cessação das operações de fiscalização (Documento 54.1).

Conforme o próprio IBAMA, o rompimento da barragem que estava aprisionando toneladas de resíduos da mineração desaguou em uma bacia com área de aproximadamente 53.000m². Após o rompimento, a barragem foi reconstruída, provavelmente pelos garimpeiros, na tentativa de conter os resíduos restantes que ainda existem na bacia de rejeitos.

Segundo a autarquia federal, a reconstrução da barragem de fato estancou a liberação da maior parte dos resíduos de mineração nos rios abaixo dela, entretanto, ainda existe a emissão de líquidos residuais por dreno lateral existente na barragem, sem que haja nenhum tipo de tratamento.

Além disso, **a barragem, ao não possuir critério de engenharia, nem o devido licenciamento e tendo apenas um dreno lateral mínimo, gera iminente risco de ocorrer novo rompimento, causando novos danos ambientais.**

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) (Documento 27, Página 5), também confirmou que o sinistro decorreu da atuação do **garimpo clandestino**, sem o devido licenciamento ambiental em Unidades de Conservação, e da construção de uma **barreira em desacordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens**, cuja falha estrutural causou o carreamento dos resíduos para o Igarapé Água Preta.

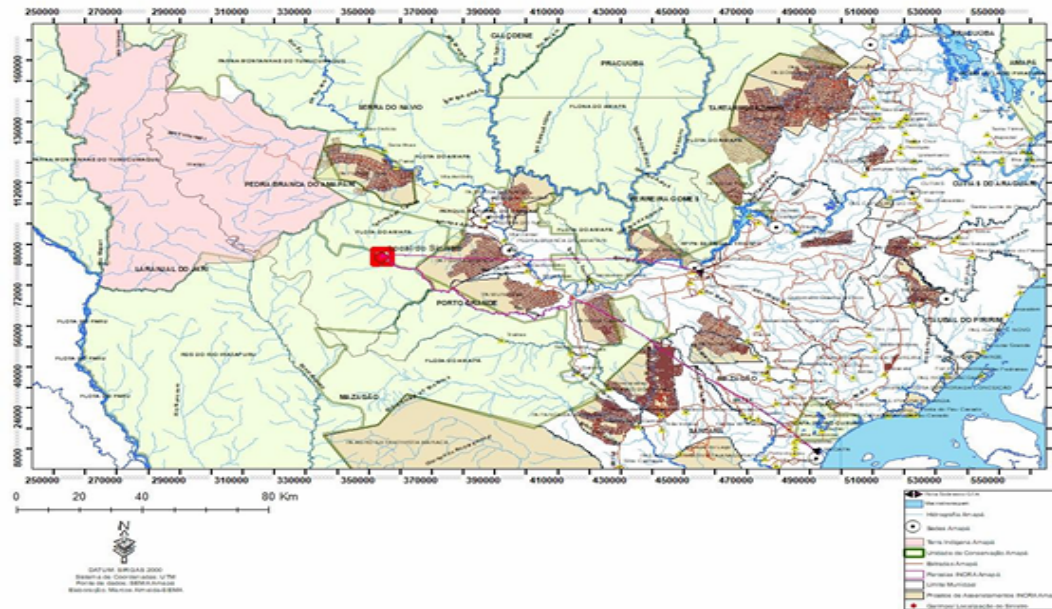
III.III. Do dano Ambiental

O Inquérito Civil nº 1.12.000.000138/2025-07 foi instaurado para apurar o acidente ambiental decorrente do **rompimento de uma barragem de rejeitos de minério** no Garimpo São Domingos, situado no Igarapé Água Preta, no município de **Pedra Branca do Amapari/AP**. A localização do dano é particularmente sensível, por se situar ao norte da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Reserva Extrativista do Rio Iratapuru e em limite com a Floresta Estadual do Amapá



Mapa 1 - Localização da ocorrência do sinistro.

(**FLOTA**), evidenciando a agressão a áreas de relevante proteção ambiental, conforme o Mapa 1.

O evento culminou na liberação descontrolada de uma massa de rejeitos que gerou uma pluma de contaminação com deslocamento hídrico por mais de 100 (cem) quilômetros. A área atingida inicialmente foi estimada em 700 hectares, afetando diretamente as bacias dos Rios Cupixi, Amapari e Araguari, com o fluxo da poluição alcançando, inclusive, as Unidades Hidrelétricas (UHEs) de Cachoeira Caldeirão, Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

Conforme o relatório técnico N° 001/2025 - DDA/DCA/SEMA/AP (Documento 27, Página 7), no local do acidente foi observado desmoronamento de barrancos, supressão vegetal, árvores mortas e muito resíduo de mineração sendo depositado em uma barreira feita de forma irregular, conforme Fotografias 1 e 2.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Local do acidente (Documento 27, Página 9)

O Relatório Técnico N° 001/2025 - DDA/DCA/SEMA/AP (Documento 27, Página 5) indica o local do sinistro, bem como a atuação do **garimpo clandestino**, sem o devido licenciamento ambiental dentro da Unidades de Conservação, cuja ruptura causou o carregamento dos resíduos para o Igarapé Água Preta.

Local do sinistro. Resíduo de mineração sendo lançado em corpo hídrico. Fonte: SEMA (2025).

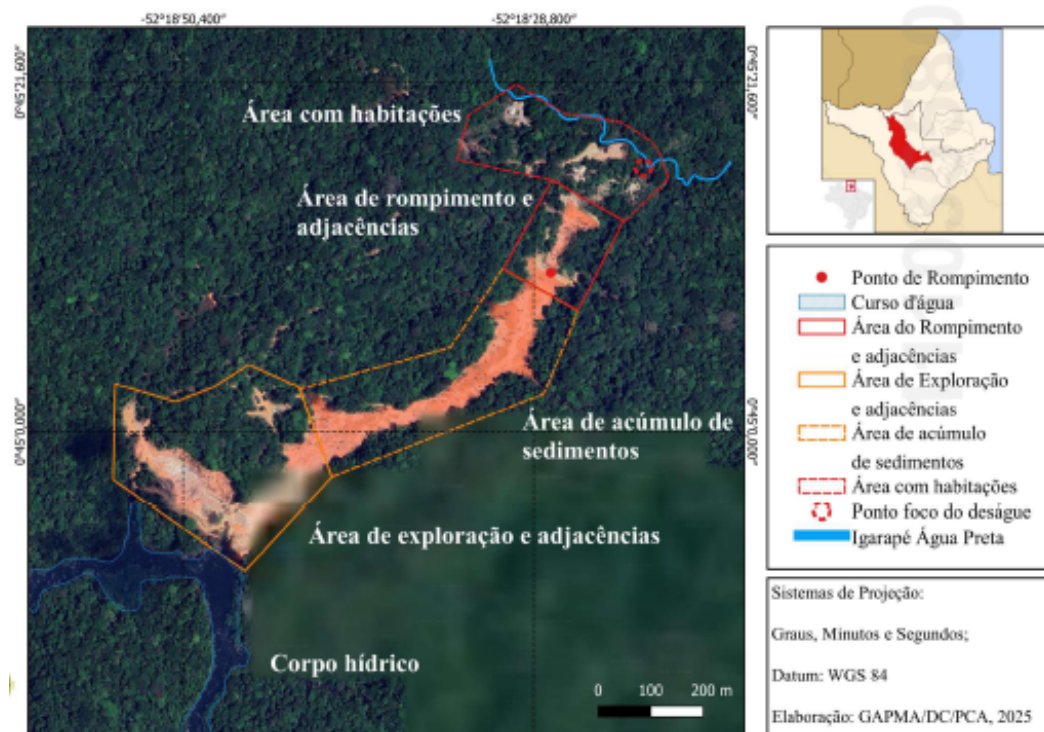


O LAUDO N° 10324/2025 (Documento 99), realizado pela Polícia Técnico Científica do Estado, consignou que restou evidenciada a exploração mineral mecanizada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

ouro, na área do acidente, com graves e cumulativos impactos ambientais e flagrante desrespeito à legislação vigente, conforme mapa abaixo (Documento 99, Página 13).



Dados do LAUDO Nº 10324/2025 (politec)

A área de exploração, representada pela vala principal, encontra-se adjacente a um corpo hídrico cujo fluxo natural foi interrompido pelo acúmulo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

sedimentos em seu leito. Tal obstrução culminou no represamento do curso d'água, ocasionando alagamento da área circundante e a consequente morte de espécies arbóreas.

Demonstrou-se, ainda, que este corpo hídrico era a fonte de suprimento de água para os processos de exploração, notadamente para o desmonte hidráulico do barranco, prática comum neste tipo de atividade.



Bomba e mangueiras utilizadas na captação de água para o processo de desmonte hidráulico (a) e a vala de exploração (b)

A perícia *in loco* confirmou a natureza da atividade, mediante a identificação de equipamentos e ferramentas compatíveis com a exploração mecanizada de ouro, tais como bombas, mangueiras, pranchas, bateias, caixas d'água, e carpetes.

A análise pericial constatou que, ao longo dos anos de exploração, o garimpo acumulou sedimentos em uma área linear de aproximadamente 6,5 hectares, os quais se encontravam represados por um **barramento artesanal**. Essa estrutura, de formato trapezoidal e construída com solo de barranco, apresentava dimensões aproximadas de 70 metros de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

comprimento, 5 metros de largura e 6 metros de altura, indiciando a ausência de emprego de técnicas mínimas de segurança e engenharia.

Observou-se, ainda, a presença de marcas recentes, a jusante do barramento, deixadas pela passagem de água e sedimentos, os quais desembocavam, a cerca de 270 metros, no Igarapé Água Preta, configurando o ponto foco de deságue dos rejeitos. Adicionalmente, foi identificada a construção de um vertedouro para liberação parcial da água contida no reservatório. Nas margens do Igarapé, notou-se intenso **assoreamento**, resultado direto da lixiviação dos sedimentos provenientes da atividade garimpeira e do subsequente rompimento do barramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO



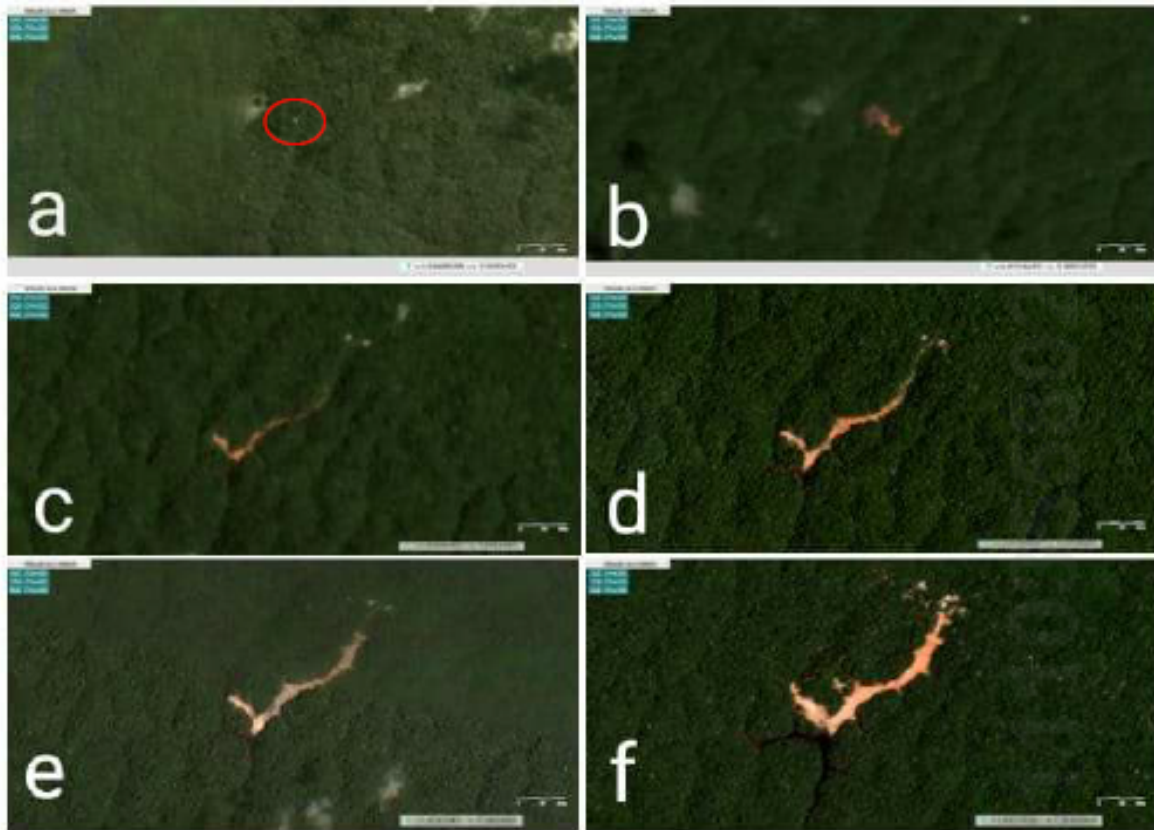
O barramento no sentido longitudinal (a), o ponto foco do deságue (b) e o modelo 3d contemplando a distância entre o barramento e o ponto de deságue (c).

A análise multitemporal de imagens de satélite Planet, fornecidas pela Rede Mais da Secretaria Nacional de Segurança Pública, aponta que o início das atividades na área remonta ao ano de 2020, com a abertura da primeira clareira nas proximidades da vala de exploração. As imagens demonstram a progressão da supressão vegetal a partir de maio de 2020, que avançou em decorrência do lançamento de rejeitos nas altitudes mais baixas. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

surgimento de habitações na região coincide com o avanço da exploração, sendo observáveis as



primeiras clareiras na área de acampamento em outubro de 2020.

Recortes multitemporais da área periciada: (a) maio de 2020; (b) outubro de 2020; (c) setembro de 2021; (d) outubro de 2022; (e) outubro de 2023; (f) outubro de 2024. Fonte: Rede Mais MJSP.

Em flagrante desrespeito ao Código Florestal vigente, a atividade resultou na **supressão de 4.042 metros quadrados (0,4042 hectares) de Área de Preservação Permanente (APP)**, considerando a largura média de 5 metros do Igarapé Água Preta e a faixa legal requerida de 30 metros (Documento 99, Página 24). Os impactos causados pela atividade de garimpo atingem os meios biológico, antrópico e físico em suas etapas de desenvolvimento, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

o desmatamento destrói *habitats* naturais, comprometendo a biodiversidade, afetando ecossistemas vitais para a regulação climática, purificação hídrica e abrigando a vida selvagem.

A degradação do ecossistema aquático é **insofismável**, atestada pelos **Relatórios Técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)** (id Documento 27, Páginas 5-11) e pelos **Laudos de Análises Químicas do Instituto Evandro Chagas (IEC)**, que materializam grave dano ambiental por meio da alteração inequívoca da qualidade hídrica, com severas implicações jurídicas e socioeconômicas.

O Relatório da SEMA N° 001/2025 - DDA/DCA/SEMA/AP apontou que a comparação entre amostras de água prévias (04/11/2024) e posteriores ao sinistro (13/02/2025) demonstrou alterações físico-químicas cruciais:

Turbidez (NTU): Elevada de 6,22 para 21,89 NTU, atingindo picos **superiores a 1000 NTU** no Rio Araguari. Tal elevação compromete a penetração luminosa, inviabilizando a fotossíntese e violando o Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/2005.

Potencial Hidrogeniônico (pH): Reduziu de 6,55 para 5,56, acidificando o meio aquático e potencializando a **solubilidade, biodisponibilidade e toxicidade dos metais pesados** na coluna d'água.

Oxigênio Dissolvido (OD): Diminuiu de 7,26 mg/L para 6,44 mg/L, sugerindo a piora das condições biológicas essenciais para a **fauna aquática**.

Além disso, o referido relatório indicou, no que tange aos **parâmetros de qualidade hídrica**, que o **potencial hidrogeniônico (pH) atingiu um patamar ácido (5,56)**. Tal condição é de **extrema relevância toxicológica**, pois pode **acelerar o processo de solubilização**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

de metais pesados, culminando no **incremento da biodisponibilidade** e, conseqüentemente, da **potencial toxicidade** dessas substâncias no meio aquático.

Adicionalmente, o **nível de turbidez** da água experimentou um **aumento expressivo, triplicando o seu valor inicial**, o que denota uma **maior concentração de material particulado em suspensão**. Este material, por sua vez, pode atuar como um **vetor carreador de substâncias contaminantes**, amplificando o risco de poluição.

No plano da **alteração da morfologia e dinâmica fluvial**, foram constatados **fenômenos de assoreamento** em diversos segmentos do Rio Cupixi, bem como o **acúmulo significativo de sedimentos**. Tais modificações são frequentemente associadas a **deslizamentos de encostas**, evidenciando a **instabilidade geotécnica** da área e a **erosão** decorrente da intervenção antrópica.

O **lançamento de rejeitos diretamente no corpo hídrico** constitui uma **clara infração ambiental** de poluição. De maneira ainda mais grave, apurou-se a **existência de atividade de mineração** sendo conduzida **sem o devido e obrigatório licenciamento ambiental** e, o que é duplamente gravoso, **dentro dos limites de Unidades de Conservação**, áreas que detêm um **regime de proteção especial** e restritivo.

Essa situação é mais grave ainda, pois os laudos do IEC atestaram que os parâmetros **Alumínio Dissolvido (Al)**, **Ferro Dissolvido (Fe)** e, notadamente, **Mercúrio Total (HgT)**, encontram-se em concentrações **acima dos valores máximos permitidos** estabelecidos pela **Resolução CONAMA nº 357/2005** para Água Doce de Classe I. O **Manganês Total** também se apresentou em desconformidade em alguns pontos.(Documento 65, Página 9).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

O Laboratório não é responsável nos casos de informações incorretas prestadas pelo solicitante ou por procedimento de retirada realizado pelo mesmo. Nesses casos os resultados se aplicam à amostra conforme recebida.

RESULTADOS DA ANÁLISE

Parâmetros	Tipo de Instalação	Método	Unidade	LQ	U	Resultado	Valor de Referência	Dt da Análise
Alumínio (Al)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,01	±0,0008	0,13249	0,1000	24/02/25
Arsênio (As)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,001	±0,0004	<LQ	0,0100	24/02/25
Antimônio (Sb)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,001	±0,0004	<LQ	0,0050	24/02/25
Bário (Ba)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0037	0,02681	0,7000	24/02/25
Cádmio (Cd)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,0003	±0,0001	<LQ	0,0010	24/02/25
Cobalto (Co)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0026	<LQ	0,0050	24/02/25
Cobre (Cu)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,001	±0,0004	<LQ	0,0090	24/02/25
Cromo (Cr)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0037	<LQ	0,0500	24/02/25
Chumbo (Pb)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,001	±0,0003	0,00090	0,0100	24/02/25
Ferro (Fe)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0016	0,62445	0,3000	24/02/25
Manganês (Mn)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0036	0,06563	0,1000	24/02/25
Molibdênio (Mo)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,001	±0,0003	<LQ	-	24/02/25
Níquel (Ni)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0024	<LQ	0,0250	24/02/25
Urânio (U)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,001	±0,0002	<LQ	0,0200	24/02/25
Vanádio (V)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0031	<LQ	0,1000	24/02/25
Titânio (Ti)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,001	-	0,00257	-	24/02/25
Zinco (Zn)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,005	±0,0031	0,06232	0,1800	24/02/25
Mercúrio total (Hg T)	Permanente	SMEWW, 3125B	mg/L	0,00005	-	0,000349	0,0002	24/02/25

Exame realizado pelo INSTITUTO EVANDRO CHAGAS – IEC / SVS / MS

A presença de **Mercúrio (HgT)** é o fator de maior risco toxicológico. O metal, principal contaminante esperado em rejeitos de mineração aurífera amazônica, tem sua toxicidade amplificada por sua capacidade de **bioacumulação e biomagnificação**, o que resulta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

no acúmulo progressivo ao longo da cadeia alimentar e na consequente **contaminação humana** por meio da ingestão do pescado, exigindo a urgência nas ações de vigilância e descontaminação.

O conjunto dessas ações e alterações resultou na **inequívoca alteração da qualidade da água dos rios**, impingindo, como **dano social e econômico direto**, a **interrupção das atividades de pesca** e a **restrição do consumo do pescado** pela população local, configurando um prejuízo que transcende a esfera meramente ambiental.

Os relatórios técnicos também destacaram que as concentrações elevadas de contaminantes foram verificadas em **todos pontos de coleta de água**, inclusive em pontos **a montante** do local do sinistro. Portanto, a contaminação por mercúrio **não se restringe ao evento do rompimento**, mas está provavelmente associada a **outras fontes de poluição na bacia hidrográfica**, como atividades garimpeiras preexistentes.

O Laudo Técnico N° 164/2025 – ANPMA/CNP (Documento 62, Página 1) aponta que o rompimento tem o potencial de afetar não apenas o rio Cupixi, mas também os sistemas fluviais dos rios Araguari e Amapari, podendo atingir o mar, resultando em impactos ecotoxicológicos adversos.



Localização da barragem São Domingos e do município de Porto Grande/AP. Em vermelho, a localização da Barragem São Domingos, em amarelo os principais municípios, e em azul, o possível trajeto percorrido pelo efluente resultante do rompimento da barragem. Fonte: Software Imagem Planet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Ainda conforme o Laudo 164/2025 – ANPMA/CNP (Documento 62, Página 1), os rejeitos liberados, ricos em metais pesados (mercúrio, arsênio, chumbo e cádmio), causam a turvação da água, prejudicando a fotossíntese e podendo obstruir as brânquias dos organismos aquáticos, devastando a fauna e a flora e disseminando a contaminação por toda a bacia hidrográfica, com risco de atingir ecossistemas frágeis como manguezais e nascentes.

O conjunto dessas alterações resultou na inequívoca degradação da qualidade da água, impingindo, como **dano social e econômico direto**, a interrupção das atividades de pesca e a restrição do consumo do pescado pela população local, configurando um prejuízo que transcende a esfera meramente ambiental e exige uma resposta coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais, atenta à vulnerabilidade das comunidades ribeirinhas.

Tal conjunto de fatos configura **dano ambiental massivo** e viola frontalmente o **Art. 225, caput, da Constituição Federal**, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos.

III.IV- Danos Sociais

Com base nas informações coletadas *in loco* e nos resultados das análises físico-químicas supracitadas, foi possível constatar impactos significativos no ecossistema aquático da região, evidenciados pela alteração da qualidade da água, o que envolve diretamente a fauna, a flora e as comunidades ribeirinhas que dependem desse recurso para seus sustento. Bem como a realização de atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental e em Unidades de Conservação.

O dano ambiental em tela afigura-se de elevada gravidade, dada a contaminação por mercúrio originada pelos rejeitos que são despejados nos cursos hídricos. Tal conduta resulta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

na contaminação da ictiofauna (peixes) e, conseqüentemente, da saúde humana, por intermédio da ingestão do pescado contaminado.

Ademais, o processo de queima do mercúrio, empregado para a separação do ouro, promove a dispersão do metal no meio ambiente, ensejando sua introdução no ciclo hidrológico e nos diversos níveis tróficos da cadeia alimentar.

Impende ressaltar que o mercúrio possui a intrínseca capacidade de bioacumulação, que consiste na absorção e retenção progressiva do metal pelos organismos vivos e de biomagnificação, caracterizada pelo acúmulo progressivo da concentração da substância em patamares sucessivamente mais elevados ao se transitar de um nível trófico para outro. Esses fenômenos, quando associados, acarretam riscos iminentes e concretos de prejuízos à saúde humana e ao equilíbrio ecossistêmico.

Assim, o dano ambiental se traduziu em um grave e extenso **dano social coletivo**, atingindo aproximadamente **17.000 (dezessete mil) pessoas** nos quatro municípios impactados, conforme dados da própria defesa civil estadual. (Documento 110.3, Página 5)

Conforme o Relatório Social da População Afetada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Grande, que forneceu uma estimativa mais focada nas comunidades que dependem diretamente dos rios para subsistência, as comunidades das margens do Rio Cupixi, especialmente cerca de **1.000 famílias, estimando-se 4.000 pessoas**, foram **diretamente afetadas** pelo incidente, pois são pessoas sobrevivem do rio para suas atividades de **agricultura, extrativismo e pesca, dentre os diretamente afetados, foram salientados 216 pescadores profissionais e artesanais**. (Documento 25.1, Página 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Registra-se que o impacto é caracterizado como prejuízo social, que se manifesta pela alteração da normalidade social, mudando a rotina, a convivência e a mobilidade das pessoas, e implicando na vulnerabilidade das populações afetadas. O rompimento comprometeu a saúde pública, a agricultura local, a fauna e a flora da região.

O rompimento comprometeu ainda o Sistema de Abastecimento de Água Potável, afetando a segurança hídrica e expondo as comunidades ribeirinhas, que dependem diretamente do recurso hídrico para seu sustento. Foi determinada a proibição preventiva imediata da pesca de subsistência na região, medida essencial de saúde pública que, contudo, gera um grave quadro de insegurança alimentar para as populações locais.

IV. DA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E NA REPARAÇÃO

IV. I. Responsabilidade objetiva do Estado

A responsabilidade dos entes públicos decorre de sua omissão específica no dever de fiscalizar e mitigar o dano, enquadrando-os na modalidade de poluidor indireto, nos termos do Art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 (PNMA). **A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, quando esta omissão contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação ambiental ou para o seu agravamento.**

Disciplinou o Constituinte Originário de 1988, *verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 1º Brasília é a Capital Federal.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...) III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

Por sua vez, dispõe a Constituição do Amapá:

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Art. 11. Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios: I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - cooperar com os demais Estados e Municípios da Região Amazônica e da União, na preservação do sistema ecológico, das riquezas naturais da região e da soberania nacional;

Art. 310. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Poder Executivo, através de seus órgãos executores das políticas ambientais, elaborará, anualmente, o relatório de qualidade ambiental do Estado do Amapá. (incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 05.06.2007)

Art. 313. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade

Como se vê, de acordo com o art. 23, VI e VII, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora. Por sua vez, o art. 225, "caput", da CF/88, impõe ao Poder Público, **aqui incluídos todos os entes da Federação, o dever de preservar e fiscalizar o meio ambiente.**

Assim, comprovada a ocorrência de danos ambientais e de irregularidades referentes à Unidade de Conservação, não se pode olvidar que, no Direito brasileiro e de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum* e da prioridade da reparação *in natura* (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

A área em referência está localizada em Unidade de Conservação Estadual, portanto, a proteção e a restauração dos processos ecológicos essenciais e a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos - entre os quais se incluem as unidades de conservação - constituem deveres expressamente impostos ao Poder Público pela CF/88 (art. 225, § 1º, I e II).

Dessa forma, resta evidente que a responsabilidade dos entes pelos danos ambientais causados pela construção irregular na área é objetiva, independente de culpa ou dolo, resultante somente do nexo causal entre sua omissão do dever de fiscalizar e a ocorrência da degradação ambiental.

IV.II. Da Responsabilidade por omissão e ação ineficiente do Ibama, da ANM do município de Pedra Branca do Amapari e do estado do Amapá na fiscalização e combate aos graves danos ambientais decorrentes do garimpo ilegal

Como visto, os entes federativos possuem **competência comum** para proteger e preservar o meio ambiente (Art. 23, VI e VII, CF). Nesse sentido, a perpetuação da atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

ilegal em área previamente embargada e a subsequente catástrofe demonstram a falha no poder de polícia dos órgãos competentes.

Insta assinalar que, mesmo antes da Constituição de 1988, o Legislador Ordinário instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei Federal nº 6.938/1981, que tem por objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, entre outros, os seguintes princípios²:

Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; **controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras**;

Recuperação de áreas degradadas; **proteção de áreas ameaçadas por degradação**.

No âmbito da responsabilidade da União, vale observar que, nos termos deste Diploma Legal³, o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente, com a finalidade de executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, em conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

² artigo 2º, caput e incisos I, III, IV, V, VIII e IX.

³ artigo 6º, inciso IV. Ademais, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 99.274/1990 que cumpre ao Poder Público manter fiscalização permanente dos recursos naturais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

O IBAMA informou a área de origem do dano, definida pelas coordenadas geográficas 00°45'03,93"N e -52°18'29,58"W, já havia sido objeto de ação fiscalizatória conjunta com a Polícia Federal no ano de 2023. Naquela ocasião, restou devidamente constatada a exploração ilegal de ouro (garimpo), e a área foi formalmente embargada mediante a emissão do Termo de Embargo 1UFFWL61.

A reincidência da atividade ilícita, que culminou no rompimento da barragem no ano de 2025, constitui prova cabal da ineficácia da atuação fiscalizadora federal em assegurar o fiel cumprimento da interdição e em obstar a perpetuação da degradação ambiental.

Por outro lado, o ordenamento jurídico atribui à ANM a competência para regulamentar, fiscalizar e disciplinar as atividades minerárias, garantindo a observância das normas ambientais e a conformidade da exploração dos recursos minerais com o interesse público.

A ANM tem a finalidade de promover a gestão dos recursos minerais e a **regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País**, competindo-lhe **fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias**. Além disso, a ANM é o órgão fiscalizador da segurança de barragens para fins de rejeitos de mineração.

Contudo, no presente caso, a ANM demonstrou a falta de estrutura para agir, informando em reunião que sua equipe técnica precisaria de apoio logístico (aeronave/embarcação) de órgãos parceiros para realizar a vistoria *in loco*. Essa carência logística para fiscalização de atividades ilegais e perigosas em áreas remotas configura uma omissão da União no provimento dos meios necessários à autarquia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

No âmbito da responsabilidade do Estado do Amapá, a própria Constituição Federal, como visto, preceitua que proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por imposição do inciso VI do artigo 23.

Nesse contexto, o § 3º do artigo 17 da Lei Complementar 140/2011 surge para disciplinar e dar efetividade à cooperação definida no parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, determinando os objetivos a serem perseguidos pelos entes federativos no cumprimento da competência ambiental administrativa comum, notadamente quanto à prioridade de harmonização, para evitar a sobreposição de atuação. Confira-se:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (...) **§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.(grifos nossos)**

O dispositivo acima transcrito não afasta, e nem poderia, a competência comum estabelecida no inciso VI do artigo 23 da Carta Política. O parágrafo 3º do artigo 17 da Lei Complementar 140/2011 ratifica a opção do legislador constituinte em definir como de interesse comum de todos os entes da Federação as matérias típicas da atividade de preservação ambiental, incluindo a possibilidade de fiscalização.

No caso dos autos, em que pese o dano ambiental tenha decorrido de atividade minerária, o que faz atrair a atuação fiscalizatória do IBAMA e da ANM, a área em referência está localizada em Unidade de Conservação Estadual, tendo como órgão gestor a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, desse modo, possui a responsabilidade pelos atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

fiscalização e supervisão da área, devendo tomar as medidas administrativas necessárias visando coibir práticas em desacordo com os interesses ambientais da sociedade na área onde está localizada a unidade de conservação estadual.

Esses fatos são suficientes para atrair a responsabilidade civil ambiental dos referidos entes, ante a obrigação *propter rem*, própria do direito ambiental.

A análise dos autos evidencia também que, conforme constatado por perícia realizada pelo MPF, por vistoria do IBAMA, SEMA e POLITEC, **a referida área sofre com intervenções indevidas, ocupações irregulares, garimpo ilegal há anos, o que viola os objetivos de preservação ambiental para os quais a unidade foi criada.**

Quanto ao Município de Pedra Branca do Amapari, configura-se como o local de origem do dano ambiental, haja vista que o rompimento da barragem **e o consequente prejuízo ecológico se materializaram integralmente dentro de seus limites territoriais, especificamente no Igarapé Água Preta.**

A localização física do evento lesivo, por si só, já atrai a competência e a responsabilidade primária do ente federativo local em zelar pela fiscalização e integridade do seu território, conforme estabelece o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que define a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas.

Ademais, a responsabilidade municipal é substancialmente agravada pelo conhecimento e pela inação local evidenciados. Conforme registro, **o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pedra Branca do Amapari detinha ciência inequívoca da existência da barragem no Igarapé Água Preta, de sua localização em área abrangida por Unidade de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Conservação Estadual, e da persistência de atividades de garimpo que as operações policiais se mostravam insuficientes para controlar efetivamente.

O conhecimento prévio da ameaça e da vulnerabilidade territorial impunha ao Município o exercício inadiável do poder-dever de polícia administrativa para intervir e prevenir o evento danoso, configurando a culpa *in vigilando*. A inércia ou a manifesta insuficiência da fiscalização e da tomada de medidas preventivas perante uma ameaça ambiental de alto potencial lesivo configura omissão específica do ente municipal em seu dever constitucional de tutela, o que lhe imputa responsabilidade.

Neste contexto, a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ambientais decorrentes de sua omissão no dever de fiscalização, como a que se observa em Pedra Branca do Amapari, é regida pela responsabilidade objetiva do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Além da falha no dever de fiscalização, constatou-se **omissão da União, Estado e Município na busca por recursos de desmobilização das barragens clandestinas.**

O MPF verificou que não houve formalização de pedidos de apoio técnico e financeiro à União via Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional para a atuação preventiva ou reparadora de desmobilização de estruturas perigosas.

A Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) estabelece que a barragem que não atender aos requisitos de segurança deve ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo empreendedor (Art. 18, *caput*). Em casos de omissão ou desastre em barragens clandestinas (como a do garimpo São Domingos, em Pedra Branca do Amapari), a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

atuação do Poder Público se torna obrigatória para mitigar os riscos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal. Confira-se os dispositivos:

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deverá informar essa situação ao órgão de proteção e defesa civil da respectiva esfera do governo, para fins de apoio por meio das ações previstas no [art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), e os custos deverão ser ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Consoante §2º acima, identificada a omissão do empreendedor, o órgão fiscalizador deve acionar o órgão de defesa civil para adoção das providências e obras necessárias para prevenção de desastres, notadamente as ações previstas na Lei 12.340/2010, com financiamento determinado em seu art. 4ª. Essa norma busca assegurar que a construção irregular de barragens não se torne a origem de grande sinistro por inação do empreendedor, de sorte que o poder público deve agir como garante da sociedade para adotar as providências necessárias para mitigar os riscos ambientais.

Assim, pela ratio legis acima, que é a prevenção de grandes desastres, a disposição do §2º do art. 18 da Lei 12.334/2010 é aplicável para situações em que o empreendedor não é plenamente identificado e a sociedade demanda a atuação imediata do poder público para mitigar o perigo decorrente da construção de barragens de mineração irregular. No caso em tela, frise-se inclusive que o risco não só se concretizou uma vez com o rompimento da barragem clandestina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

em 2025, mas também se renovou com a notícia de sua “reconstrução” pelos exploradores do garimpo ilegal.

Apesar da complexidade da situação, deve-se destacar que, nessas situações, o legislador optou por privilegiar o princípio da cooperação entre os entes federativos para solucionar problemas dessa envergadura, de modo que a União deve financiar as ações dos entes menores visando a prevenção e enfrentamento do desastre, de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 12.340/2010, abaixo reproduzido:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. [\(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#) [Regulamento](#)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no **caput** poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

§ 2º Para as ações previstas no **caput**, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. [\(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do [§ 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

Inclusive, esse mecanismo do sistema interfederativo de prevenção e enfrentamento de grandes desastres possui regulamentação detalhada por meio do Decreto Presidencial 11.219/2022, que normatiza a forma de requerimento, o plano de trabalho e as responsabilidades dos entes diante de situações que exigem a cooperação federativa.

Diante desse arcabouço jurídico para enfrentamento de desastres, o MPF reiteradamente requisitou ao **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**, ao **Estado do Amapá**, e aos **Municípios de Porto Grande e Pedra Branca do Amapari** que informassem se havia requerimento formalizado à União pleiteando o **apoio necessário para a desmobilização ou descaracterização de barragens clandestinas** ao longo dos rios afetados, conforme previsto no Art. 18 da Lei nº 12.334/2010, Art. 4º da Lei nº 12.340/2010 e artigos 1º, 3º, 4º e 7º do Decreto nº 11.219/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

O **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional** informou que a solicitação recebida do **Estado do Amapá** (via Protocolo RES-AP-16-20250215-02) **contemplava apenas a assistência humanitária**, resultando na autorização de recursos para ações de **resposta**, no valor de R\$ 795.300,00. O aludido ministério **não recebeu nenhum requerimento de recursos para recuperação, reconstrução, desmobilização ou descaracterização de barragens clandestinas**, conforme as legislações pertinentes.

Assim, a responsabilidade do **Estado do Amapá** se intensifica não apenas pela falha primária na fiscalização de sua Unidade de Conservação, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, onde ocorreu o dano, mas também pela inércia em acionar os mecanismos de auxílio e cooperação previstos no pacto federativo, mesmo diante de um cenário de risco iminente e comprovada incapacidade logística própria para a gestão da crise.

O princípio da **cooperação interfederativa**, intrínseco ao artigo 23 da Constituição Federal (competência comum), exige que os entes atuem de forma coordenada para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição. No caso da segurança de barragens, a própria Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) e a Lei nº 12.608/2012 (Proteção e Defesa Civil) estabelecem a necessidade de uma atuação articulada, especialmente em situações de risco.

O contexto em questão, caracterizado pela existência de barragens clandestinas de garimpo ao longo de rios de grande relevância (Cupixi, Araguari e Amapari), e a presença de contaminação atestada, configurava um quadro de **gravidade e risco iminente** que transcendia a capacidade de resposta isolada do ente estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Nesse sentido, a **ausência de solicitação formal de auxílio da União** para a desmobilização e descaracterização dessas estruturas, conforme o trâmite legalmente estabelecido, demonstra um lamentável **desinteresse** do Estado em exercer seu dever de buscar o apoio técnico e logístico federal superior. Tal omissão revela não só a inobservância do dever de cooperar no gerenciamento de crise, mas culmina em uma conduta que **obsta e protela** a efetiva tutela do bem ambiental e da saúde pública.

Ao negligenciar o acionamento dos instrumentos de cooperação interfederativa para a desativação de estruturas de alto risco, o Estado do Amapá falha em adotar todas as medidas ao seu alcance para prevenir o desastre. Essa omissão no dever de diligência agrava sua responsabilidade objetiva e solidária, tornando-o co-responsável direto pelo evento lesivo e por sua ineficiente mitigação, em consonância com o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Assim, não comprovação de requerimento formal (a despeito dos pedidos de reconhecimento federal de situação de emergência, voltados para assistência humanitária imediata) demonstra a omissão específica dos entes em invocar os mecanismos legais de apoio federal para a **ação estrutural e definitiva** de retirada do risco (descaracterização/desmobilização) de barragens irregulares.

Além disso, a inércia da Administração Pública federal (União/ANM) em analisar os processos minerários e permitir a especulação ou a clandestinidade fomenta a atividade ilegal e catastrófica, sendo coautora dos danos. No caso presente, a omissão no requerimento de apoio técnico e financeiro para a desmobilização de estruturas clandestinas na bacia hidrográfica agrava o risco de novos acidentes equivalentes, como sugerem os relatórios do IBAMA, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

apontam a provável existência de **outras barragens de terra e bacias repletas de rejeitos de mineração** na região com alta probabilidade de rompimento.

A conduta omissiva da União e das autarquias (ANM, IBAMA) e dos entes federados (Estado do Amapá e Município de Pedra Branca) no controle da atividade ilegal e na falha de atuação articulada (fiscalização e busca de recursos para desmobilização) violou direitos fundamentais e gerou intranquilidade social e severa insegurança ambiental.

IV.III. Isenção na elaboração do Plano de Descontaminação: Violação do Poluidor-Pagador (Omissão)

A responsabilidade primária pela reparação do dano ambiental e dos prejuízos causados é do Agente Poluidor, que opera informalmente no Igarapé Água Preta.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) estabelece a responsabilidade objetiva pelo risco integral da atividade. O Art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981 prevê que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O ônus da recuperação ambiental cabe ao infrator.

Neste contexto, o Plano de Descontaminação, a rigor, deve ser elaborado e executado pelo agente poluidor/degradador. A identificação do agente causador é fundamental para a cobrança da responsabilização cível, administrativa e criminal.

Em resposta à requisição do MPF sobre o resultado da contaminação por mercúrio detectada pelo Instituto Evandro Chagas, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/AP) ratificou que o Plano de Descontaminação deve ser executado pelo agente poluidor/degradador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

O Plano de Descontaminação, conforme diretrizes técnicas elaboradas pela SEMA/AP, deve contemplar:

1. **Identificação e Monitoramento da Contaminação:** Incluindo o **mapeamento e geolocalização da Área Afetada** e a avaliação da extensão da contaminação, bem como a **investigação do acúmulo de Mercúrio Total em amostras de peixes**.
2. **Contenção e Remediação da Fonte Poluidora:** Por meio da **construção de barreiras físicas** (cortinas de contenção, diques), **aplicação de floculantes** para sedimentação de partículas e **reforço estrutural da barragem** para evitar novos vazamentos.
3. **Tratamento da Água Contaminada:** Utilizando técnicas como **Precipitação Química, Adsorção e Filtração, e Biorremediação** para remoção de metais pesados.
4. **Recuperação e Restauração Vegetal:** Através do **reflorestamento das margens** com espécies nativas para reduzir a erosão e restaurar o *habitat* natural.
5. **Medidas de Prevenção de Novos Acidentes:** Com a implementação de **planos de contingência para barragens**

Contudo, diante da clandestinidade da atividade de garimpo ilegal (Garimpo São Domingos) e da **dificuldade de identificação do poluidor direto**, a simples atribuição da responsabilidade ao particular implica que **o Poder Público se omite de seu dever constitucional de recuperação**, pois, a inércia ou a falha dos entes públicos em exigir ou realizar a descontaminação configura omissão no dever de proteção ambiental, o que os enquadra como poluidores indiretos (Lei nº 6.938/81, Art. 3º, IV).

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, a SEMA/AP exime-se da responsabilidade de elaborar o plano de descontaminação, ao alegar que, a rigor, este deve ser feito pelo **agente poluidor/degradador**, conforme o **Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981** (Princípio do Poluidor Pagador).

V. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A precaução está prevista no princípio nº 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que dispõe o seguinte:

Princípio 15- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

O princípio em tela exige prova absolutamente segura de que os danos ambientais não ultrapassarão limite razoável e aceitável. Aplica-se este postulado ainda quando há incerteza a respeito do resultado ou a segurança de uma atividade potencialmente lesiva (como rejeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

contaminados), de modo a acautelar o bem jurídico. Não se deve, portanto, aguardar que o risco de dano ambiental se torne certeza para só então possibilitar a atuação vinculada do Poder Público.

Forte nos valores propugnados pelo princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça aplica a regra da inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais, imputando a responsabilidade do empreendedor em provar que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Veja-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E IN DUBIO PRO NATURA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "**em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade**" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023). (g. n.)

(...)

(STJ, Primeira Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172021 - RJ (2024/0359773-5), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Jul. 25/06/2025, DJEN/CNJ 27/06/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "**O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região." (AgInt no AREsp n. 2.363.891/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ. (g. n.)

(...)

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737468 - RO (2024/0332947-2), Rel. Ministro Marco Buzzi, Jul. 29/04/2025, DJEN/CNJ 05/05/2025)

Assim, tratando os réus de poluidores indiretos e demonstra a sua responsabilidade pela mitigação dos danos ambientais da atividade clandestina desenvolvida na região de Pedra Branca do Amapari, cabe a estes a obrigação de demonstrar a higidez do meio ambiente, uma vez que a presente demanda apresenta provas suficientes dos danos ambientais causados na região, especialmente a contaminação por metais pesados (HgT).

Deve-se, portanto, lançar mão do **Princípio da Precaução**, impondo-se a **inversão do ônus da prova**, transferindo para o Poder Público omissor o encargo de provar que a sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente ou que a descontaminação foi completa, privilegiando-se a máxima *in dubio pro natura*.

VI. DANO MORAL COLETIVO

O dano causado ao Rio Cupixi e a inação dos Réus em garantir a segurança e a saúde das comunidades ribeirinhas resultam em **dano moral coletivo**. Sabe-se que essa espécie de dano atinge direitos de personalidade do grupo massificado e é **passível de indenização**, sendo **desnecessária a comprovação de dor ou sofrimento psíquico individual, conforme**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

entendimento do STJ (REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013) .

No caso, o dano moral coletivo ambiental impõe a conscientização coletiva para a reparação, não somente em função da comunidade que habita na região, como também em relação a toda coletividade.

O seu cabimento *in casu* é patente, tratando-se de dano *in re ipsa*, decorrente da violação do bem jurídico tutelado – meio ambiente em todas as perspectivas, consoante, inclusive, remansosa jurisprudência pátria:

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. (...) Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, EREsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018).VIII. Afirmou o Tribunal de origem, ainda, que o reconhecimento do dano moral exige ilícito que venha a "causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local". Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ - quanto às lesões extrapatrimoniais em geral - que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. **O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável**" (EResp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021).IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante: "No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.X. **No que se refere à inexistência de "situação fática excepcional" - expressão também usada no acórdão recorrido -, trata-se de requisito que, de igual forma, contraria precedente do STJ, também formado em matéria ambiental: "Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa"** (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2022). Na mesma direção, a doutrina ensina que os impactos materiais ou incômodos sobre a comunidade constituem, em verdade, dano da natureza patrimonial: "O dano ambiental patrimonial é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental" (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 326).XI. **Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado"** (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: **"Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado"** (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. STJ - REsp: 1989778 MT 2022/0065351-0, Relator: Ministra ASSUSETE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/09/2023, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023(grifos nossos).

A respeito de sua quantificação, a Corte Cidadã adotou o entendimento que sua fixação depende do justo arbítrio feito pelo Juízo, que deve ponderar as peculiaridades do caso concreto, avaliando a relevância do direito transindividual violado e o grau e repercussão da lesão causada. Confira-se julgado ilustrativo do entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).

2. Tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível in re ipsa, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos stricto sensu) que "atinga um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despidiêda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.

(...)

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

(...)

(STJ, REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.)

Na situação em tela, para quantificar o valor de dano moral coletivo, cabe considerar que o caso se trata de um desastre ambiental que afetou diretamente a bacia hidrográfica do Rio Araguari e a população de quatro municípios amapaenses, a saber: Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Ferreira Gomes e Cutias do Araguari.

Nesse ponto, estima-se que cerca de **1000 famílias (4000 pessoas)**, que dependem do rio para agricultura, extrativismo e pesca, foram diretamente atingidas, podendo chegar a **17.000 pessoas afetadas direta e indiretamente**.

Ademais, a **atividade ilegal de extração de ouro**, que se utilizou da barragem rompida, devastou uma área de 37,315 hectares de floresta, bem como aprisionou **toneladas de resíduos da mineração., contaminado com mercúrio, em uma bacia com área de aproximadamente 53.000 m².**

Veja, ainda, que o sinistro em si culminou na liberação descontrolada de uma massa de rejeitos que gerou uma **pluma de contaminação com deslocamento hídrico por mais de 100 (cem) quilômetros**. A área atingida inicialmente foi estimada em 700 hectares, afetando diretamente **as bacias dos Rios Cupixi, Amapari e Araguari**, com o fluxo da poluição alcançando, inclusive, as Unidades Hidrelétricas (UHEs) de Cachoeira Caldeirão, Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Ademais, a atividade resultou na **supressão de 4.042 metros quadrados (0,4042 hectares)** de **Área de Preservação Permanente (APP)**, considerando a largura média de 5 metros do Igarapé Água Preta e a faixa legal requerida de 30 metros

Consigne-se que o **potencial hidrogeniônico (pH)** atingiu um patamar ácido **(5,56)**, que é um condição ambiental **extrema relevância toxicológica**, pois pode **acelerar o processo de solubilização**.

Ainda mais grave, os laudos do IEC atestaram que os **parâmetros Alumínio Dissolvido (Al), Ferro Dissolvido (Fe) e, notadamente, Mercúrio Total (HgT)** encontram-se em **concentrações acima dos valores máximos permitidos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005 para Água Doce de Classe I**.

Por todas essas circunstâncias, estimando que a população mais afetada é de aproximadamente 17.000 pessoas e considerando a gravidade das circunstâncias do desastre ambiental acima destacadas, bem como tendo como parâmetro o valor de 2 (dois) salários mínimos de 2025 por pessoa afetada, pede-se a fixação de dano moral coletivo no valor de **R\$ 51.612.000,00**.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC c/c ART. 12, LACP)

A concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

A plausibilidade jurídica é manifesta, ancorada no dever constitucional de proteção ambiental (Art. 225, CF) e na responsabilidade objetiva do Estado (Lei 6.938/81, Art. 3º, IV), somada à prova técnica de **contaminação por mercúrio (HgT)** e a documentação que atesta a **omissão dos Réus** no planejamento e fiscalização.

O perigo da demora (*Periculum in Mora*) é concreto, atual e grave, pois o dano ambiental causado pela mineração ilegal, com a presença de mercúrio e outros metais pesados, é de **difícil e/ou irreparável reparação**. Postergar a tutela representa o risco de perpetuação da contaminação, afetando a saúde de milhares de pessoas residentes nas comunidades situadas ao longo dos rios contaminados.

Ademais, conforme informações colhidas no inquérito civil, a barragem que se rompeu foi novamente erguida de maneira precária, de sorte que o risco iminente de um novo desastre é real e factível, especialmente considerando a proximidade do início da estação de chuva que acompanha o inverso amapaense. Aliás, outras barragens clandestinas com construções precárias se encontram na região com o mesmo risco de rompimento.

Destaque-se que, em pese a defesa civil ter mencionado no OFÍCIO Nº 360101.0076.0742.0038/2025 CEDEC - CBMAP sobre estabilidade de construção, é notório que os barramentos clandestinos são construídos sem qualquer técnica de engenharia ou mesmo em observância às normas de segurança em barragens, de sorte que a manutenção, por si só, dessas estruturas representa um risco iminente para população da região.

Assim, o deferimento das medidas solicitadas em sede de tutela de urgência é imprescindível para evitar que novos desastres a partir do rompimento dessas estruturas precárias venham a ocorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

VIII - PEDIDOS

Diante do exposto, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. Que a **UNIÃO** e o **ESTADO DO AMAPÁ** sejam compelidos a elaborar, em **prazo não superior a 90 (noventa) dias, Plano de Descontaminação, Mitigação e Recuperação Ambiental Integral** da bacia do Rio Cupixi e seus afluentes afetados pela contaminação (HgT, Al, Fe, Mn), assumindo o ônus financeiro inicial, em razão da omissão na fiscalização e da incerteza do poluidor direto, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
 - 1.1. Que, após a homologação judicial do plano de descontaminação, mitigação e recuperação ambiental integral do item anterior, a **UNIÃO** e o **ESTADO DO AMAPÁ** iniciem a sua execução no prazo de **60 (sessenta) dias**.
2. Que **UNIÃO, ESTADO DO AMAPÁ e MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI** sejam compelidos a promover, em **180 (cento e oitenta) dias**, a **descaracterização integral das barragens clandestinas** na bacia do Rio Cupixi e rios adjacentes (Araguari e Amapari), nos termos do **Art. 18 da Lei nº 12.334/2010** e **Art. 4º da Lei nº 12.340/2010**, situadas nas seguintes localidades:
 - (a) **duas (2) barragens clandestinas** na vila de São Domingos (0°40'30"N 52°11'50"W);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

(b) uma (1) **barragem clandestina** no Igarapé Água Preta (0°45'09"N 52°18'27"W);

(c) três (3) **barragens clandestinas** no Urucum (0°44'22.30"N 52°20'52.90"W)

3. Que a **UNIÃO**, **ANM** e **ESTADO DO AMAPÁ (SEMA/AP)** sejam obrigados a constituir, em **60 (sessenta) dias**, um **Plano de Fiscalização Integrada e Contínua** para a região do Garimpo São Domingos/Água Preta, garantindo os meios logísticos e humanos suficientes para o exercício do poder de polícia (administrativa e administrativa ambiental), sem condicionamento a apoio de terceiros, sob pena de multa diária fixada pelo juízo. Requer o início da execução do plano de fiscalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua homologação pelo juízo.
4. Que **UNIÃO** e **ESTADO DO AMAPÁ** sejam obrigados, em **30 (trinta) dias**, a iniciar o **monitoramento contínuo mensal** e a análise da qualidade da água dos rios Cupixi e Araguari para contaminantes (metais pesados e outros), nos pontos que atendam as comunidades ribeirinhas, garantindo a potabilidade em conformidade com a **Resolução CONAMA nº 357/2005**, sob pena de multa diária, ainda que mediante convênio com outras instituições (v. g. o laboratório de análise de mercúrio da Universidade Federal do Amapá).
5. Que a **UNIÃO**, o **ESTADO DO AMAPÁ** e o **MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI** sejam compelidos a, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, **realizar levantamento completo**, atualizado e georreferenciado da população diretamente afetada pela contaminação por mercúrio e, ao término desse prazo, **apresentar plano detalhado** e executável para garantir o fornecimento contínuo, adequado e seguro de água potável e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

de alimentos de subsistência às comunidades ribeirinhas atingidas. Após homologação judicial do plano de fornecimento de água e alimento, requer a determinação que os réus **iniciem a sua execução** no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, mantendo-se tal fornecimento até que seja integralmente comprovada, por meio de monitoramento técnico regular e laudos oficiais, a descontaminação e a plena potabilidade das águas dos rios Cupixi e Araguari para metais pesados e demais agentes nocivos.

Após a apreciação e deferimento dos pedidos em sede de antecipação de tutela, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

I - Requer a citação dos requeridos para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC;

II - Em homenagem ao princípio da precaução ambiental e na esteira da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requer a determinação inversão do ônus da prova da matéria submetida a julgamento;

III - Junta a integralidade do Inquérito Civil nº 1.12.000.000138/2025-07 e **reserva-se** ao direito de requerimento de especificação e produção de prova no momento processualmente adequado, conforme art. 348 do CPC;

IV - Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação definitiva dos Réus nas obrigações de fazer e não fazer requeridas, a saber:

(a) Que a **UNIÃO** e o **ESTADO DO AMAPÁ** sejam compelidos a elaborar, em **prazo não superior a 90 (noventa) dias, Plano de Descontaminação, Mitigação e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

Recuperação Ambiental Integral da bacia do Rio Cupixi e seus afluentes afetados pela contaminação (HgT, Al, Fe, Mn), assumindo o ônus financeiro inicial, em razão da omissão na fiscalização e da incerteza do poluidor direto, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(a.1.) Que, após a homologação judicial do plano de descontaminação, mitigação e recuperação ambiental integral do item anterior, a **UNIÃO** e o **ESTADO DO AMAPÁ** iniciem a sua execução no prazo de **60 (sessenta) dias**.

(b) Que **UNIÃO, ESTADO DO AMAPÁ e MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI** sejam compelidos a promover, **em 180 (cento e oitenta) dias**, a **descaracterização integral das barragens clandestinas** na bacia do Rio Cupixi e rios adjacentes (Araguari e Amapari), nos termos do **Art. 18 da Lei nº 12.334/2010** e **Art. 4º da Lei nº 12.340/2010**, situadas nas seguintes localidades:

(i) **duas (2) barragens clandestinas** na vila de São Domingos (0°40'30"N 52°11'50"W);

(ii) **uma (1) barragem clandestina** no Igarapé Água Preta (0°45'09"N 52°18'27"W);

(iii) **três (3) barragens clandestinas** no Urucum (0°44'22.30"N 52°20'52.90"W).

(c) Que a **UNIÃO, ANM e ESTADO DO AMAPÁ (SEMA/AP)** sejam obrigados a constituir, em **60 (sessenta) dias**, um **Plano de Fiscalização Integrada e Contínua** para a região do Garimpo São Domingos/Água Preta, garantindo os meios logísticos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

e humanos suficientes para o exercício do poder de polícia (administrativa e administrativa ambiental), sem condicionamento a apoio de terceiros, sob pena de multa diária fixada pelo juízo. Requer o início da execução do plano de fiscalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua homologação pelo juízo.

(d) Que **UNIÃO** e **ESTADO DO AMAPÁ** sejam obrigados, em **10 (dez) dias**, a iniciar o **monitoramento contínuo mensal** e a análise da qualidade da água dos rios Cupixi e Araguari para contaminantes (metais pesados e outros), nos pontos que atendam as comunidades ribeirinhas, garantindo a potabilidade em conformidade com a **Resolução CONAMA nº 357/2005**, sob pena de multa diária, ainda que mediante convênio com outras instituições (v. g. o laboratório de análise de mercúrio da Universidade Federal do Amapá).

(e) Que a **UNIÃO**, o **ESTADO DO AMAPÁ** e o **MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI** sejam compelidos a, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, **realizar levantamento completo**, atualizado e georreferenciado da população diretamente afetada pela contaminação por mercúrio e, ao término desse prazo, **apresentar plano detalhado** e executável para garantir o fornecimento contínuo, adequado e seguro de água potável e de alimentos de subsistência às comunidades ribeirinhas atingidas. Após homologação judicial do plano de fornecimento de água e alimento, requer a determinação que os réus **iniciem a sua execução** no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, mantendo-se tal fornecimento até que seja integralmente comprovada, por meio de monitoramento técnico regular e laudos oficiais, a descontaminação e a plena potabilidade das águas dos rios Cupixi e Araguari para metais pesados e demais agentes nocivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
5º OFÍCIO

IV - Requer a condenação solidária dos Réus a arcar com os custos integrais da reparação e da recuperação ambiental dos rios e ecossistemas degradados, nos termos do **Princípio do Poluidor-Pagador** (Lei nº 6.938/81).

V - Requer a condenação solidária dos Réus ao pagamento de indenização por **Danos Morais Coletivos**, em valor não inferior a **R\$ 51.612.000,00 (cinquenta e um milhões, seiscentos e doze mil reais)**, dada a extensão e gravidade do dano, a ser revertido a fundo **destinado à promoção das atividades ribeirinhas e extrativistas tradicionais**, garantindo que os recursos sejam aplicados diretamente na reparação socioambiental das comunidades afetadas, sugerindo-se, desde logo, o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA, criado pela Lei Estadual nº 0165/1994.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o seu valor inestimável e a imperatividade do art. 291 do CPC.

Macapá, na data da assinatura eletrônica.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA